

**Ação de cobrança - Município - Ilegitimidade passiva afastada - Presidente da Câmara Municipal - Subsídio diferenciado - Resolução nº 0005/2000 - Custas processuais**

Ementa: Ação de cobrança. Ilegitimidade passiva do Município afastada. Presidente da Câmara Municipal. Subsídio diferenciado. Resolução nº 0005/2000. Custas processuais.

- Embora se reconheça possuir a Câmara Municipal personalidade judiciária, podendo ingressar em juízo como parte ou interveniente, sua capacidade processual limita-se à defesa das prerrogativas institucionais, sendo destituída de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, devendo figurar no pólo passivo da ação de cobrança o próprio Município de Paraopeba, responsável pelo pagamento pretendido.

- De acordo com a Resolução nº 0005/2000 da Câmara Municipal de Paraopeba, o seu Presidente faz jus a uma remuneração diferenciada, superior à dos Vereadores, devendo ser confirmada a sentença que reconheceu a procedência do pedido inicial, no reexame necessário.

- Deve ser reformada a sentença, no reexame, na parte em que condenou a Municipalidade ao pagamento das custas processuais, em vista da isenção prevista pela Lei Estadual nº 14.939/03.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0474.05.022071-1/001 - Comarca de Paraopeba - Apelantes: Município de Paraopeba e Elizabet Teixeira da Costa Mascarenhas - Relatora: DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

porando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E, NO REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA PARCIALMENTE, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2007. - Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Relatora.

## Notas taquigráficas

DES.<sup>a</sup> TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Conheço do recurso, já que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade, procedendo, na oportunidade, ao reexame necessário da sentença, a despeito de o Magistrado singular não ter submetido o *decisum* ao duplo grau de jurisdição, por incidir a regra do inciso I do art. 475 do CPC.

Trata-se de “ação de cobrança” ajuizada por Elizabet Teixeira da Costa Mascarenhas em face do Município de Paraopeba, afirmando, em síntese, que ocupou o cargo de Presidência da Câmara Municipal do Município no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2003, fazendo jus, por isso, a um subsídio diferenciado, que não foi pago, mas reconhecido como legítimo pelo Tribunal de Contas em dezembro de 2002, requerendo a procedência do pedido para que a Municipalidade seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 51. 326,43 (cinquenta e um mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos).

O MM. Juiz de primeiro grau, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, julgou procedente o pedido inicial (f. 106/109), ao fundamento de que “a verba paga, a título de exercício de vereador em cargo da presidência, não trata de subsídio, mas sim indenização pelo *múnus exercido*”, e de que “detém a autora direito a perceber tudo aquilo que, em virtude de opção, deixou de receber a tempo e modo próprios, pois continuava a ocupar o mesmo cargo comissionado, aliado ao fato de que a verba referida foi criada por resolução e apenas dessa forma pode ser retirada”, consignando que “as provas da existência do direito ao crédito reclamado pela autora não foram, desse modo, infirmadas por qualquer meio de prova idôneo, que consistiria, no caso presente, na comprovação da irregularidade da documentação apresentada, bem como da demonstração de que nada deve o Município àquela”, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada monetariamente, bem como ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o réu (f. 110/126), sustentando que a Câmara Municipal, e não ele, é parte legítima passiva para a presente ação, sustentando, no mérito propriamente dito, que a autora renunciou à percepção do subsídio e que este é de questionada legalidade, pelo fato de a Resolução nº 005/2000 não ter observado o teto máximo estabelecido pela Constituição da República, requerendo o provimento do recurso.

Contra-razões apresentadas às f. 130/139.

Revelam os autos que Elizabet Teixeira da Costa Mascarenhas ajuizou ação de cobrança em face do Município de Paraopeba, pretendendo receber a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de subsídio diferenciado, tendo o Magistrado singular julgado procedente o pedido inicial, o que motivou a presente irresignação, bem como a remessa necessária, a teor do inciso I do art. 475 do Estatuto Processual.

Primeiramente, impende apreciar a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva da Municipalidade, que aduziu em sede recursal que “a legitimidade processual da Câmara Municipal para configurar no pólo passivo ou ativo, quando se discute em juízo matéria referente a suas prerrogativas constitucionais, é clara e provém de sua independência funcional” (f. 117).

*Data venia*, embora se reconheça possuir a Câmara Municipal personalidade judiciária, podendo ingressar em juízo como parte ou interveniente, sua capacidade processual limita-se à defesa das prerrogativas institucionais, sendo destituída de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, não tendo como suportar os efeitos de uma eventual sentença condenatória.

Desse modo, falece competência à Câmara Municipal para assumir obrigações de ordem patrimonial, sendo patente a legitimidade passiva do Município de Paraopeba, na forma como ponderou o douto Sentenciante, incumbindo ao mesmo o ônus do pagamento das verbas pleiteadas.

É o posicionamento desta egrégia Corte de Justiça:

Ação de cobrança de verbas trabalhistas. Servidora contratada pela Câmara Municipal. Ilegitimidade passiva desta. Legitimidade passiva *ad causam* do Município. - A Câmara Legislativa, apesar de não possuir personalidade jurídica, tem personalidade judiciária, isto é, pode estar em juízo como parte ou interveniente. Todavia, quanto aos seus servidores, na realidade, são funcionários públicos municipais, sendo que as ações por eles ajuizadas devem ter o Município no pólo passivo da relação processual (Apelação Cível nº 1.0035.03.023495-5/001 - Rel. Des. Belizário de Lacerda - j. em 27.09.2005).

Ação de cobrança. Ex-servidor. Verbas salariais. Câmara Municipal. Legitimidade do Município. Procedência do pedido.

1 - Na demanda promovida por ex-servidor da Câmara dos Vereadores, visando exclusivamente à reparação pecuniária, o Município - pessoa jurídica - é que detém legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, devendo, pois, responder por eventuais débitos dessa natureza, a teor do art. 12, II, do CPC.

2 - A Câmara Municipal é destituída de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, não tendo como suportar os efeitos concretos de eventual sentença condenatória, razão por que se reconhece a capacidade judiciária daquela apenas para defesa de suas prerrogativas institucionais, caso em que o órgão legislativo pode estar em juízo. [...] (Apelação Cível nº 1.0035.02.001530-7/001 - Rel. Des. Silas Vieira - j. em 09.12.2004).

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo o posicionamento do Sentenciante, passando à análise meritória propriamente dita.

Estabelece a Resolução nº 005/2000 expedida pela Câmara Municipal de Paraopeba, que dispõe sobre os valores remuneratórios dos Vereadores e Presidente, que “o subsídio mensal dos Vereadores [...] corresponderá a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)” e que “o subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal corresponderá, na legislatura 2001/2004, a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)” (f. 18), tendo se manifestado o Tribunal de Contas de Minas Gerais em resposta à consulta formulada, a propósito, que “a solução mais viável seria a de remunerar tal agente político pelos serviços que a ele compete realizar. Além disso, nada impede que o subsídio do Presidente da Câmara seja fixado em valor superior ao dos demais vereadores” (f. 26).

Nesse passo, a autora juntou, com a petição inicial, o “termo de posse” de f. 20, no qual consta que foi empossada no cargo de Presidente em 1º de janeiro de 2001 para o biênio 2001/2002, juntando também os recibos de pagamentos de salários de f. 44/56, os quais demonstram que a remuneração percebida entre janeiro de 2001 a dezembro de 2002 era de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Observa-se, inclusive, que nos autos da Ação de Cobrança nº 0474.04.014015-1 - anteriormente ajuizada pela autora contra a Câmara Municipal de Paraopeba, que foi extinta sem a apreciação do mérito pelo Juízo singular, a teor do artigo 267, inciso I, do CPC (f. 60/63) - reconheceu a Câmara que “os fatos narrados na inicial são verdadeiros, uma vez que a requerente foi Presidente da Câmara Municipal de Paraopeba no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2003, e, por uma mudança de entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, órgão responsável pela fiscalização de Prefeituras e Câmaras Municipais no Estado, permitiu que os Presidentes de Câmaras passassem a receber os subsídios diferenciados dos demais vereadores”, concluindo que “é legítimo o recebimento dos valores requeridos na inicial” (f. 58).

Desse modo, considero, assim como entendeu o Magistrado singular, que a autora faz jus aos valores devidos ao ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal, não prosperando a assertiva do apelante de que a postulante teria renunciado ao respectivo direito, verificando-se dos documentos acostados aos autos a ausência de renúncia expressa e, ao contrário, a tentativa do recebimento dos valores almejados, tendo aquela afirmado apenas que, em razão do anterior posicionamento do Tribunal de Contas Estadual, “por prudência, [...] decidiu não receber naquele momento o subsídio diferenciado dos demais vereadores [...], apesar de entender que o pagamento era justo” (f. 03), o que não se traduz em renúncia.

Igualmente, não prospera a assertiva do apelante de que o direito buscado encontra óbice no art. 29,

inciso VI, alínea b, da Constituição da República, que dispõe que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]; b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais”, uma vez que o referido dispositivo foi incluído na Carta Constitucional por meio da Emenda nº 25/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, datando a Resolução nº 005 da Câmara Municipal de Paraopeba de setembro de 2000, deixando o apelante, de toda forma, de demonstrar o descumprimento do limite estabelecido.

Nesse mister, o pedido inicial há de ser reconhecido, em se considerando que as parcelas pretendidas têm natureza indenizatória, bem consignando o Sentenciante que

No tocante à limitação constitucional, o legislador constituinto devolveu às Câmaras de Vereadores a prerrogativa de fixar a remuneração de seus membros, em uma legislatura para a subsequente, por meio de Resolução, o que ocorrera. No caso presente, questiona-se o valor diferenciado recebido pela então Presidente da Câmara Municipal, e ao nosso entendimento, o valor é devido a título de indenização, visto que o cargo contém obrigações inerentes a ele, principalmente no que se refere à administração da Casa, pelas quais responde o Presidente. Há uma situação especial, contendo encargo diferenciado e que devem ser cobertos pelo erário, não se limitando à norma constitucional em vista da sua natureza indenizatória (f. 108).

Finalmente, deve ser reformada a sentença na parte em que condenou o réu ao pagamento das custas, na medida em que goza a Fazenda Pública de isenção legal, conforme disposto pelo artigo 10, inciso I, da Lei nº 14.939/03, *in verbis*: “Art. 10. São isentos do pagamento de custas: I - a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações; [...]”.

Com tais considerações, rejeito a preliminar e, no reexame necessário, reformo parcialmente a sentença, apenas para isentar a Municipalidade do pagamento das custas, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Custas recursais, pelo apelante, isento, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores RONEY OLIVEIRA e FERNANDO BRÁULIO.

**Súmula** - REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA PARCIALMENTE, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...